



9/

PROJETO DE LEI N.º 057/2.000.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO**

Artigo 1º) - O Conselho Municipal de Educação - CME, entidade pública de direito interno, com personalidade jurídica própria, da administração pública municipal, direta, vinculado técnica e orçamentária à Secretaria Municipal de Educação, e o responsável pelas deliberações normativas, qualitativas e quantitativas, da política educacional do município de São Pedro da Água Branca - MA.

Artigo 2º) - Os conselheiros serão nomeados para mandatos de 3 (três) anos, sendo permitida a recondução, por uma única vez.

§ 1º) - A função de conselheiro é considerada serviço público relevante e cujo exercício pretere a qualquer função pública, conforme o parágrafo único do artigo nº 10 da Lei nº 4.024/61.

§ 2º) - O mandato dos suplentes é de igual período dos titulares.

Artigo 3º) - Na hipótese de afastamento legal ou impedimentos do conselheiro titular, por período superior a 60 (sessenta) dias, a função será preenchida por suplente, mediante convocação, pela ordem decrescente de idade e investidura, obedecido o critério de rodízio.

Artigo 4º) - A orientação técnica superior e as proposições da política municipal de educação serão da Secretaria Municipal de Educação, e serão, avaliadas, aprovadas e promulgadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Artigo 5º) - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será considerado extinto antes do término nos casos de:

- a) renúncia;
- b) morte;
- c) ausência de 6 reuniões consecutivas, sem pedido de licença, prévia ao Conselho;
- d) - procedimento incompatível com as funções; e
- e) - condenação por crime comum ou de responsabilidade.



Artigo 6º) - O Conselho exercerá suas funções por deliberação e decisão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 1º) - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, em sessão plenária, quatro vezes por mês e extraordinariamente quando for necessário, por convocação do Presidente, por decisão de 2/3 dos conselheiros, ou pelo Secretário Municipal de Educação, quando tratar-se de assunto de urgência;

§ 2º) - As Câmaras reunir-se-ão uma vez por semana, por convocação dos respectivos presidentes, pelo Presidente do Conselho ou pela maioria de seus membros, em função das necessidades;

§ 3º) - As Comissões e os Grupos de Trabalho reunir-se-ão de acordo com as necessidades, no limite de 8 sessões por mês;

§ 4º) - A gratificação de cada membro do Conselho será correspondente a 50% do salário mínimo, para cada sessão.

§ 5º) - O conselheiro não poderá perceber além de 07 (sete) gratificações mensais.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Artigo 7º) - O Conselho terá como órgão máximo de deliberação o plenário, o qual, obedecendo às legislações federal, estadual e municipal, terá as seguintes atribuições:

I - Decidir sobre matéria de sua competência, assim como resolver assuntos de natureza educacional, determinados ou não por este Regimento;

II - Adotar medidas que visem o cumprimento, na jurisdição administrativa municipal e nos limites de sua competência, das disposições das leis que fixam as diretrizes e bases da Educação Nacional;

III - Adotar e/ou sugerir modificações e medidas que visem a expansão e o aperfeiçoamento do ensino no Município;

IV - Apresentar sugestões para o Plano Anual de Educação, Plano Plurianual de Educação e respectivas revisões e complementações necessárias;

V - Sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema municipal de ensino;

VI - Promover e divulgar estudos sobre o sistema de ensino;

VII - Emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica;



VIII - Reexaminar, por solicitação do Secretário de Educação, qualquer decisão ou parecer;

IX - Aprovar regimentos dos estabelecimentos de ensino pertencentes ao Município;

X - Baixar normas complementares para o sistema municipal de ensino, conforme o Inciso III do artigo 11 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

XI - Opinar sobre a inclusão de novos estabelecimentos de ensino de 1º grau da rede escolar municipal, averiguados os recursos orçamentários;

XII - Autorizar o funcionamento de cursos, escolas experimentais com currículos, métodos escolares próprios, quando se tratar de educação básica, nos termos do Inciso I do artigo 21 da Lei nº 9.394/96;

XIII - Indicar as disciplinas dentre as quais poderá cada estabelecimento de ensino ligado, direta ou indiretamente, ao sistema municipal, escolher para constituir a parte diversificada de seus currículos;

XIV - Aprovar a inclusão, por parte dos estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema municipal, de estudos não decorrentes de matérias não relacionadas no item acima;

XV - Estabelecer os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos concluídos com êxito em conformidade com a alínea d do Inciso V, do artigo 11 da Lei nº 9.394/96;

XVI - Autorizar, reconhecer, credenciar, inspecionar e supervisionar, através de órgão competente, os estabelecimentos do sistema municipal de ensino, conforme o Inciso IV do artigo 11 da Lei nº 9.394/96;

XVII - Revalidar, nos termos da legislação vigente, certificados ou títulos expedidos por estabelecimento de ensino estrangeiro, ao nível de 1º grau;

XVIII - Promover sindicância, por meio de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino ligado à rede municipal, sempre que julgar necessário, tendo em vista o fiel cumprimento da Lei;

XIX - Suspender, após inquérito administrativo o funcionamento de qualquer estabelecimento de ensino ligado ao sistema municipal;

XX - Fixar normas de planejamento, organização, execução, fiscalização e avaliação dos cursos supletivos e exames de suplência do sistema, de acordo com o estabelecido no artigo 37 da Lei nº 9.394/96;



XXI - Instituir critérios reguladores da expedição de certificados aos egressos do curso supletivo do ensino básico, realizado segundo o princípio da intercomplementaridade;

XXII - Prescrever sobre adaptação necessária, em relação à transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, ligado ao sistema municipal de ensino;

XXIII - Dar parecer sobre o Estatuto que estrutura a carreira do magistério do 1º grau;

XXIV - Estabelecer o mínimo para apuração da assiduidade a que se refere o Inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.394/96;

XXV - Divulgar, semestralmente, informações, atividades e estudos sobre problemas de educação;

XXVI - Estabelecer critérios que regulamentem a prática de educação física, recreação e esportes a serem observados pelos órgãos próprios do sistema;

XXVII - Estabelecer critérios observado o micro planejamento para a construção de novas unidades escolares e ampliação das unidades já existentes, bem como para racionalização de recursos humanos e financeiros;

XXVIII - Elaborar ou alterar o regimento do Conselho, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal;

XXIX - Eleger entre os seus membros, por voto direto e secreto, listas tríplices que serão submetidas ao Prefeito Municipal para escolha do Presidente e Vice-Presidente;

XXX - Distribuir, consensualmente, os Conselheiros pelas Câmaras.

CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Artigo 8º) - O Presidente e o Vice-Presidente serão nomeados pelo Prefeito de Imperatriz, mediante lista tríplice, aprovadas e encaminhadas pelo Conselho Municipal de Educação, para um mandato de 3 (três) anos, podendo haver recondução no cargo uma única vez.

§ 1º) - Compete ao Prefeito Municipal escolher e nomear o primeiro Presidente e Vice-Presidente dentre os conselheiros empossados.

§ 2º) - O Secretário de Educação do Município, sempre que presente, será Presidente Honorário do Conselho.



Artigo 9º) - Será atribuída ao Presidente do Conselho remuneração igual aos proventos de Secretário Adjunto Municipal de Educação, ficando o mesmo sujeito ao expediente normal de trabalho.

§ 1º) - A escolha dos integrantes da lista tríplice será efetuada pelos conselheiros, por maioria absoluta, em primeiro escrutínio secreto e, nos demais, por maioria dos membros presentes.

§ 2º) - As eleições a que se refere o parágrafo anterior serão realizadas trinta dias antes do término dos mandatos do Presidente e do Vice-Presidente, devendo a lista tríplice ser encaminhada ao Prefeito Municipal através da Secretaria de Educação, no prazo de dez dias.

Artigo 10) - Comprovada a vacância da presidência, será eleita nova lista tríplice para escolha, pelo prefeito, de novo presidente, a fim de completar o mandato do substituído.

Artigo 11) - Compete ao Presidente:

I - Orientar, coordenar, supervisionar e controlar todas as atividades do Conselho;

II - Presidir as sessões e os trabalhos do Conselho;

III - Velar pela observância das disposições legais e dar cumprimento às resoluções emanadas do Conselho Federal e Estadual de Educação;

IV - Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias com antecedência mínima de 24 horas;

V - Delegar competência necessária ao bom funcionamento do Conselho;

VI - Aprovar a pauta das reuniões e a ordem do dia das sessões, ouvidos os presidentes das Câmaras;

VII - Autorizar despesas e pagamentos, obedecidas as normas de execução orçamentaria;

VIII - Designar funcionários para as funções de Chefia, ouvidos os conselheiros;

IX - Resolver os casos omissos do referido Conselho;

X - Usar voto de qualidade nas sessões plenárias, em caso de empate;

XI - Constituir as Comissões e Grupos de Trabalho, ouvidos os conselheiros;

XII - Representar o Conselho ou delegar sua representação.



Artigo 12) - O Vice-Presidente substituirá o presidente nos seus impedimentos e será substituído pelo conselheiro mais idoso sucessivamente.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES

Artigo 13) - Far-se-á a abertura das sessões do plenário, das câmaras e das comissões, somente com a presença mínima da metade de seus membros, que deliberarão por maioria simples.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Far-se-á a apuração do *quorum* de que trata este artigo no início da sessão, pela assinatura dos conselheiros no livro de presença.

Artigo 14) - Será declarada aberta a sessão pelo presidente, quando houver número legal, devendo os trabalhos se desenvolver do modo seguinte:

- a) Proceder-se-á à leitura, discussão e aprovação da Ata;
- b) Far-se-á sorteio dos relatórios para processos de competência exclusiva do plenário a serem distribuídos na sessão;
- c) Ter-se-á em seguida um período de expediente para comunicações e registro de fatos ou comentários sobre assuntos de natureza geral;
- d) Passar-se-á finalmente à ordem do dia.

Artigo 15) - Será facultado a qualquer conselheiro, antes de encerrada a votação ou discussão de qualquer assunto em pauta, o seguinte:

- a) Solicitar, por tempo determinado, a vistoria do processo;
- b) Quando se tratar de assunto de alta relevância, solicitar adiamento da votação para melhor estudo da matéria.

Artigo 16) - O conselheiro que estiver de posse de qualquer processo deverá devolvê-lo a quem de direito, caso não compareça à sessão seguinte, salvo se prazo maior lhe for dado pelo colegiado.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Em se tratando de vista do processo cuja votação tenha sido iniciada, o conselheiro procederá à sua devolução acompanhada de seu voto, não sendo permitida a retenção de processo a qualquer título.

Artigo 17) - As sessões terão início obrigatório na hora pré - fixada pelo presidente, admitindo-se a tolerância de 20 minutos para que seja alcançado o *quorum* regimental.



Artigo 18) - Após iniciados os trabalhos será facultada a palavra a cada conselheiro, pelo prazo de 5 minutos, para discussão dos assuntos constantes da pauta e, quando necessário, será esse tempo prorrogado pelo colegiado.

Artigo 19) - Encerrada discussão e havendo *quorum* necessário, o presidente admitirá o uso da palavra somente para formulação ou encaminhamento da votação ou de questão de ordem.

Artigo 20) - Será permitido ao conselheiro dar por escrito os fundamentos de seu voto ou fazê-lo constar da ata.

Artigo 21) - Será proibido, a qualquer título, colher-se voto do conselheiro ausente, antes de encerrada a discussão sobre a matéria em aprovação, por parte do colegiado.

Artigo 22) - Quando não for aprovado o voto do relator, pelo plenário, pela câmara ou pelas comissões, o respectivo presidente fará designação de outro relator, passando o voto inaceito a constituir voto em separado.

Artigo 23) - Enquanto não for apurada a votação, será lícito ao conselheiro modificar o voto, em função de argumentos e razões expressos em voto posterior ao seu.

Artigo 24) - Poderá qualquer conselheiro solicitar por escrito licença para tratamento de saúde, viagem ou outra razão particular, sem ultrapassar 30 dias, cabendo ao presidente decidir sobre a concessão, ouvido o plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Em se tratando de ausência ou impedimento superior a 30 dias, deverá o conselheiro comunicar com antecedência, para que os processos de que for relator sejam distribuídos a outro relator.

Artigo 25) - É permitido a qualquer conselheiro formular pedido de destaque, deferido pela maioria de seus pares para votação de emendas e de quaisquer proposições, por título, capítulos, sessões, grupos de artigos ou artigo.

Artigo 26) - Poderá também haver destaque de qualquer matéria para ter andamento como proposição independente.

Artigo 27) - O conselheiro presente à votação de qualquer matéria poderá abster-se de participar da mesma, justificando o motivo de sua atitude, computando-se, porém, a sua presença para efeito de "quorum".

CAPÍTULO V DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Artigo 28) - As sessões plenárias serão realizadas no último dia da semana e serão instaladas de acordo com o estabelecido no Capítulo IV deste Regimento,



excetuando-se as proposições relativas aos assuntos a seguir, cuja aprovação dependerá do voto da maioria absoluta.

I - Autorização de escola ou de curso pertencente à Rede Municipal de Ensino;

II - Manifestação sobre o Plano Municipal de Educação e medidas dele decorrentes;

III - Execução de sindicância ou inquérito em estabelecimento de ensino da Rede Municipal;

IV - Paralisação das atividades de estabelecimento de ensino;

V - Indicação das matérias constitutivas da parte diversificada dos currículos escolares de 1º grau;

VI - Modificação do regimento do Conselho;

VII - Determinação do limite mínimo de assiduidade de que se refere o Inciso VI do Artigo 24 da Lei nº 9.394/96;

VIII - Aprovação da inclusão de estudos não decorrentes das matérias incluídas na parte diversificada, por parte dos estabelecimentos de ensino;

IX - Revisão das deliberações anteriores do plenário;

X - Incorporação de escolas privadas à rede Municipal de Ensino.

Artigo 29) - Será dispensada a leitura dos pareceres cujas cópias tenham sido distribuídas, no prazo de 48 horas de antecedência da realização de sessão, salvo se qualquer conselheiro houver por bem requerê-la.

§ 1º) - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será aberta pelo conselheiro relator ou por seu substituto a discussão que levará à conclusão.

§ 2º) - Será facultado aos conselheiros a apresentação de emendas por escrito, no decorrer da discussão, as quais deverão versar sobre a conclusão do parecer.

Artigo 30) - Decidirá o Plenário sobre os pedidos de:

I - **URGÊNCIA-DISPENSADA** de exigências regimentais, salvo a de *quorum*, a fim de que seja considerada, desde logo, determinada proposta;

II - **PRIORIDADE-DISPENSADA** de exigências para que determinada proposta seja incluída na ordem do dia, após as que estiverem em regime de urgência.



PARÁGRAFO ÚNICO) - É de competência exclusiva do presidente a decisão sobre a preferência, na votação ou discussão, de uma proposta sobre outra.

CAPÍTULO VI
SEÇÃO I
DAS CÂMARAS

Artigo 31) - O Conselho divide-se em duas Câmaras:

a) Câmara do Ensino Pré - Escolar e 1º grau;

b) Câmara de Ensino Supletivo;

§ 1º) - A composição de cada Câmara é de 3 membros;

§ 2º) - Sempre que necessário, os membros de uma Câmara poderão acumular as funções de uma outra Câmara.

Artigo 32) - Cada câmara elegerá o seu presidente e o seu Vice-Presidente e será auxiliada por um secretário e pela Assessoria Técnica do Conselho.

Artigo 33) - O Presidente terá direito ao voto quantitativo, além do qualitativo, considerando que as Câmaras reunir-se-ão com apenas 3 membros.

Artigo 34) - Qualquer conselheiro poderá ser solicitado a participar, individualmente, dos trabalhos de Câmara ou Comissão a que não pertencer, para esclarecimentos ou para completar *quorum*, com todos os direitos assegurados neste Regimento.

Artigo 35) - Compete a cada câmara:

a) Fazer a eleição do presidente e do Vice-Presidente;

b) Apreciar os processos que lhe forem distribuídos e sobre eles deliberar, emitindo parecer que será objeto de decisão do plenário;

c) Das respostas a consultas dirigidas pelo Presidente do Conselho;

d) Estabelecer normas e instruções para aprovação pelo plenário, para boa aplicação da legislação de ensino e o bom funcionamento dos programas e das atividades nos órgãos do sistema de ensino municipal;

e) Sugerir medidas a serem propostas em plenário;

f) Instruir os processos e fazer cumprir as diligências determinadas pelo plenário.



Artigo 36) - Será concedido o prazo de 8 dias para as câmaras manifestarem-se sobre quaisquer matérias, contados a partir da sessão em que for sorteado o relator, exceto aquelas que o plenário requerer regime de urgência.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Quando a matéria for de alta indagação, cujo estudo dependa de pesquisa mais demorada, o prazo poderá ser prorrogado, a critério do plenário.

Artigo 37) - Será subscrito por todos os membros o pronunciamento de quaisquer das câmaras, sob a forma de parecer, identificando-se o relator, podendo haver voto escrito em separado.

Artigo 38) - Quando houver impedimento ou suspeição fundamentada de qualquer membro da câmara, no processo, o seu respectivo presidente providenciará a substituição junto ao Presidente do Conselho.

Artigo 39) - Será incluído na ordem do dia da sessão seguinte o parecer entregue à secretaria do Conselho, com antecedência mínima de 48 horas da reunião do Plenário.

Artigo 40) - Serão resolvidos pelas câmaras os assuntos que digam respeito à aplicação de doutrina ou norma estabelecidas pelo plenário, de cujos pareceres dar-se-á conhecimento ao plenário.

SEÇÃO II DA CÂMARA PRÉ-ESCOLAR E DE 1º GRAU

Artigo 41) - À Câmara de Ensino Pré - Escolar e de 1º Grau compete o exame preliminar de todas as questões referentes ao ensino destes níveis e especialmente:

a) Pronunciar-se sobre os Planos Anual e Plurianual de Educação do sistema municipal;

b) Estabelecer as normas a que se refere o parágrafo único do artigo 2 da Lei nº 5.692/71;

c) Determinar diretrizes para a melhoria de estabelecimentos de ensino de 1º grau da rede municipal;

d) Sugerir, nos casos de transferência entre estabelecimentos de ensino de 1º grau do sistema, sobre adaptações que se fizerem necessárias;

e) Proceder estudos para aferir as condições que possibilitem a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos, pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento;

f) Realizar estudos relativos à possibilidade de ingresso de alunos com menos de 7 anos de idade no ensino fundamental;



- g) Elaborar diretrizes reguladoras para funcionamento de instituições de educação infantil e especial;
- h) Manifestar-se, fundamentada em elementos estatísticos, quanto à criação de estabelecimentos de ensino ou concessão de auxílio aos já existentes, obedecidos os critérios do micro planejamento;
- i) Promover estudos para relacionamento das matérias que integram a parte diversificada dos currículos de educação básica;
- j) Pronunciar-se sobre o Estatuto do Magistério do Ensino Fundamental.

SEÇÃO III DA CÂMARA DO ENSINO SUPLETIVO

Artigo 42) - A Câmara de Ensino Supletivo compete proceder ao exame preliminar de todas as questões referentes a esse tipo de ensino e, especialmente:

- a) Sugerir, nos processos referentes aos alunos que adotem o princípio de intercomplementaridade, para esse tipo de ensino;
- b) Estabelecer normas a serem baixadas pelo Conselho Municipal de Educação sobre cursos e exames de suplência;
- c) Determinar normas especiais que regulamentem a constituição de créditos que permitam o prosseguimento de estudos no ensino regular de 2º grau aos alunos que tenham obtido habilitação profissional em cursos de qualificação e aprendizagem;
- d) Pronunciar-se sobre a possibilidade de unificação de exames de suplência, na jurisdição do sistema, total ou parcialmente;
- e) Sugerir, na organização de planos de estudos que abranjam simultaneamente os objetivos da suplência e da qualificação, assim como da aprendizagem;
- f) Sugerir critérios, possibilitando condições de diretrizes providas do Conselho Federal de Educação e Ministério da Educação, no que se refere ao preparo de pessoal docente para o ensino supletivo;
- g) Elaborar normas reguladoras e opinar sobre a transferência de alunos matriculados nos cursos de qualificação para cursos de aprendizagem e destes para aqueles, enfatizando a equivalência curricular e a forma de se processar as adaptações necessárias;
- h) Elaborar normas regulamentando a expedição de diplomas e certificados aos concludentes dos cursos que se efetuarem de acordo com o princípio de intercomplementaridade.



CAPÍTULO VII DAS COMISSÕES

Artigo 43) - O Conselho Municipal de Educação poderá ter os seguintes tipos de comissões:

I - De inquérito ou sindicância;

II - Especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Cada comissão será constituída por três conselheiros titulares e um suplente, nomeados pelo Presidente, ouvido o plenário.

CAPÍTULO VIII DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO

Artigo 44) - As deliberações do plenário serão na forma de resolução e/ou parecer, e das câmaras e comissões de parecer ou indicação.

Artigo 45) - As deliberações do plenário serão assinadas pelo presidente, pelos respectivos conselheiros relatores e pelos conselheiros presentes à sessão.

Artigo 46) - As deliberações das câmaras e das comissões, na forma de parecer ou indicação, serão assinadas pelo respectivo presidente, pelo conselheiro relator, pelos membros presentes e em seguida encaminhadas à apreciação do plenário.

Artigo 47) - Serão publicados, periodicamente, os pareceres e resoluções do Conselho.

Artigo 48) - Os processos recebidos no protocolo da secretaria do Conselho serão classificados por despacho da presidência, na forma seguinte:

- a) Resolução;
- b) Parecer;
- c) Indicação;
- d) Consulta;
- e) Representações;
- f) Reclamação;
- g) Proposição;

h) Pedido de reconsideração;



i) Diversos.

§ 1º) - Os processos serão distribuídos pela presidência às respectivas câmaras e comissões, depois de classificados e, de acordo com o caso, será designado o relator ou comissão especial.

§ 2º) - Qualquer matéria que envolva interpretação e complementação de lei, assim como a instituição de normas, será remetida, respectivamente, à Câmara e ao plenário, para conhecimento e parecer.

Artigo 49) - O Conselho, por intermédio de sua presidência ou das secretarias das câmaras e das comissões, permanecerá em contato com os órgãos da administração de ensino, a fim de proporcionar aos conselheiros os elementos necessários à instrução dos processos.

Artigo 50) - Por indicação do plenário, o presidente poderá representar autoridade competentes, quando da constatação do não cumprimento das decisões do Conselho ou da inobservância dos preceitos legais em vigor, referentes ao ensino.

CAPÍTULO IX DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSELHO

Artigo 51) - À Secretaria compete:

- a) Assessorar o presidente;
- b) Verificar a instrução dos processos a serem encaminhados às câmaras, comissões, assessoria técnica e à presidência;
- c) Prestar assistência ao presidente nas sessões plenárias dando esclarecimentos, quando solicitados pelos membros do Conselho;
- d) Dar despacho final nos processos que deverão ser encaminhados ao plenário, às câmaras e às comissões;
- e) Cuidar do arquivo;
- f) Cuidar da datilografia e mecanografia;
- g) Organizar, para aprovação do presidente, a ordem do dia para sessões plenárias;
- h) Após a redação final, anotar as deliberações do Conselho;
- i) Expedir certidões, depois da autorização da presidência;



j) Transmitir aos membros do Conselho os avisos de convocação de reuniões extraordinárias do plenário, das câmaras e das comissões.

Artigo 52) - À Assessoria Técnica compete:

- a) Assistir diretamente ao presidente e aos outros órgãos do Conselho;
- b) Realizar estudos e pesquisas para dinamização das atividades educacionais no município, com a finalidade de fornecer ao plenário e às câmaras, elementos necessários aos planos e projetos, submetidos à apreciação do Conselho;
- c) Fixar as diretrizes e metas da política educacional do Município, referentes às alternativas propostas pelo órgão de planejamento da Secretaria de Educação;
- d) Prestar informações nos processos, quando solicitada, da viabilidade de implantação de novas unidades escolares;
- e) Dar parecer de caráter técnico, nos processos em tramitação no Conselho, fazendo uma avaliação de cursos e programas de ensino;
- f) Emitir parecer sobre o conteúdo curricular das unidades e de sua adequação ao meio;
- g) Dar sugestões sobre o regimento interno das unidades escolares;
- h) Quando solicitada pelo plenário, câmaras ou comissões, dar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Será constituída a Assessoria Técnica por assessores, supervisores e inspetores designados pelo presidente do Conselho, ouvido o plenário.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 53) - Os órgãos da Secretaria Municipal de Educação, deverão funcionar perfeitamente articulados com o Conselho, prestando-lhe assistência, de modo a assegurar o funcionamento plausível do Município.

Artigo 54) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA,
Estado do Maranhão, aos catorze dias do mês de agosto de dois mil.

NERIAS TEIXEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal